



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 06 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80-399

Recurso nº 96.674 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente ENCOM - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO MONTEIRO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM - PA

OMISSÃO DE RECEITA - A penalização com fundamento no art. 38 da Lei 7.450/85, por omissão de receita representada na não apresentação de notas fiscais, no ato da ação fiscal, juntadas aos autos com data anterior ao lançamento, não se justifica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCOM - EMPRESA DE NEVEGAÇÃO E COMÉRCIO MONTEIRO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 06 de agosto de 1990


 URGEL PERREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADORA DA FAZENDA
 SESSÃO DE: 06 SET 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE

ALCKIMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA.

ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964

10/10

10/10/1964

10/10/1964

10/10/1964

10/10/1964

ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964

ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964

ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964

ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964

ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964
ALCKIMIN, A. M. C. A. 10/10/1964



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.108/89-81

RECURSO Nº: 96.674

ACÓRDÃO Nº: 101-80.399

RECORRENTE: ENCOM - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO MONTEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter dado saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal, com base em autuação do FISCO ESTADUAL.

A acusação foi de omissão de receita praticada no curso do ano-base, autuada com fundamento no disposto no artigo 38 da Lei 7.450/85, que deu nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do DL 1598/77.

A impugnação reclama do lançamento afirmando a existência das notas fiscais que dariam cobertura aos produtos apreendidos pelo FISCO ESTADUAL - 150 cx. de Coca-Cola; 40 Caixas de Canna 5l; 07 sacos de feijão; 100 sacos de arroz e 06 pneus, juntando-as às fls. 09/10.

A fls. 13 o Fisco se manifesta no sentido de ser mantido o lançamento, informando que por ocasião da ação do FISCO ESTADUAL também se encontrava presente o FISCO FEDERAL, enquanto as notas fiscais de cobertura só apresentadas no dia seguinte, sendo que os pneus confessadamente transitavam sem cobertura.

Acórdão nº 101-80.399

A decisão recorrida diz: "A prática adotada pela autuada - circulação de mercadorias sem notas fiscais - constitui-se infração punível com multa em valor igual à metade total das mercadorias encontradas em circulação..."

Intimada em 24.01.90 da decisão do julgador singular, em 23.02.90 apresentou a Recorrente o seu apelo, em preliminar alegando: 1) ser contraditória a afirmação do FISCO FEDERAL de estar presente quando da ação do FISCO ESTADUAL, pois o auto daquele era de 04.04.89, enquanto o deste de 03.04.89. Se presentes ambos - FISCO ESTADUAL e FEDERAL - os lançamentos deviam ter a mesma data.

Por outro lado, a própria afirmação no auto de infração de que o da Federal estava sendo lavrado com base no Estado, demonstrava a inverdade da afirmação. Nulo por isso.

Reclamou nulidade do processo ainda porque não obedecidos os prazos para informação e decisão do Decreto nº 70.235, art. 4º e 27.

No mérito, em enfadonha repetição, é atacada a manifestação do FISCO, chamando a atenção para o horário em que foi lavrado o auto de infração, já que manhã do dia seguinte não pode ser 16:00 horas. Contesta a presença do FISCO FEDERAL na ação de apreensão.

Nega ter só apresentado as notas fiscais na tarde do dia 04.04.89, já que tal ocorreu pela manhã.

Contra a decisão alegou ainda ter ela ultrapassado o prazo estabelecido em lei, não podendo pois responder pela correção monetária e acréscimos pela demora da intimação da conclusãoenfrentada, em prevalecendo o lançamento.

7.

Acórdão nº 101-80.399

A fls. 48 se acha comprovante de recolhimento de multa imposta pelo FISCO ESTADUAL pelos fatos narrados.

Nova manifestação do Fisco é encontrada a fls. 55/58, rebatendo a argumentação quanto aos prazos, que se ultrapassados, o que no seu entender não tinha acontecido, ensejariam questões de penalização de ordem funcional, nunca nulidade processual.

Afirmou ainda que não tinha obrigação o FISCO FEDERAL de lavrar na mesma hora o auto de infração, segundo o feito pelo FISCO ESTADUAL, chamando a atenção para a questão: pagamento do valor do lançamento feito por este último.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.399~

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

O recurso é tempestivo.

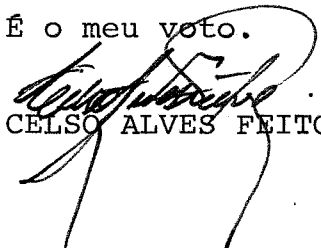
As preliminares levantadas pela Recorrente não têm fundamento. Foram adequadamente enfrentadas pelo FISCO e decisões recorridas. Devem ser rejeitadas pelas razões já expostas, porque inclusive absurdas.

No mérito, entendo que não pode subsistir o lançamento, diante das notas fiscais juntadas aos autos a fls. 09 e 10, que até prova em contrário do FISCO, devem ser admitidas como emitidas anteriormente à autuação.

Quanto aos pneus, a não apresentação de nota fiscal para a cobertura da compra, sem qualquer outra intimação e diligência do FISCO, é insuficiente para a penalização, por omissão de receita, ainda mais considerando-se a afirmativa de ter sido comprados por JUAREZ CHAVES DA SILVA (pessoa física).

Por isso, dou total provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR